



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.003411/98-24
Recurso nº 107-133.789 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.108 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente A. F. L. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

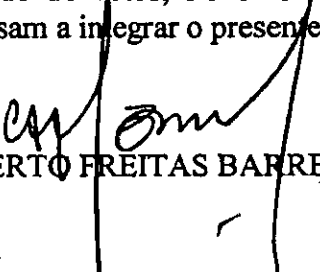
Exercício: 1995, 1996, 1997

Assunto: Normas Processuais.

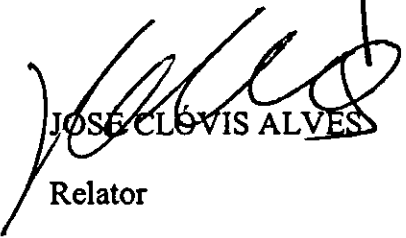
Ementa: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando os fatos e as normas legais contidas nos arestos postos em confronto são distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


JOSE CLOVIS ALVES

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Relatório

A. F. L. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 107-07.636 de 12 de Maio de 2.004, que por unanimidade rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 225% para 150%, utilizando-se da faculdade prevista nos artigos 56-II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 7º-II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007, apresentou Recurso Especial de Divergência.

Argumenta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao tema relativo omissão de receitas apurada sobre o somatório de depósitos/créditos contidos em depósitos bancários, anteriormente à vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, entre o acórdão atacado e o acórdão CSRF/01-2.117, cuja cópia integral fez juntar aos autos.

Afirma não ser possível utilizar os depósitos bancários para embasar lançamento, ainda mais quando não há qualquer vínculo entre os valores depositados e a receita supostamente omitida, ou seja, não basta a presunção, a mera estimativa.

Cita a Sumula 182 do TRF.

Afirma que a autuação não pode subsistir pois o registro a crédito, ou depósito, em conta bancária não se constitui em presunção de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, conforme definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo artigo 43 do CTN.

O simples creditamento de numerário em conta corrente administrada por estabelecimento bancário não pode ser caracterizador de montante tributável, uma vez que não se configura como ganho ou acréscimo de patrimônio, ou seja, não se enquadra no conceito de renda, nem tampouco no conceito de receita bruta e / ou faturamento.

Afirma ser necessário estabelecer a logicidade do vínculo que liga um fato ao outro, e este não se encontra superado pela manifestação inerente a estatística e bem como quanto a aplicação de taxas diversas.

Nenhum vínculo existe entre os valores depositados e uma possível constatação de renda ou provento, haja vista ainda que os depósitos bancários não podem ser tidos como fatos geradores à luz do art. 43 do CTN.

Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema.

Conclui dizendo que os depósitos não podem ser tidos como base de cálculo dos tributos, pois podem contabilizados em duplicidade, cheques depositados que não são apresentados várias outras vezes, resgates de valores anteriormente aplicados, além da infinidade de lançamentos denominados “estornos a crédito”, o que pela lógica refere-se a lançamento a débito efetuados indevidamente pela instituição financeira.



Finaliza pedindo o provimento do recurso em relação a todos os tributos e contribuições lançados.

O Presidente da Câmara recorrida através do Despacho de folhas 2.667/2.668, deu seguimento ao recurso por entender estabelecida a divergência em relação a omissão de receitas com base em depósitos bancário cujos fatos geradores ocorreram em data pretérita à edição da Lei 9.430/96.

Cientificado o Procurador da Fazenda Nacional, apresentou Contra Razões ao RE, onde argumenta que mesmo antes da edição da Lei 9.430/96 o Conselho e a CSRF mantinha lançamentos com base em depósitos bancários. Cita Ementas de julgamentos.

Transcreve parte do voto condutor do acórdão recorrido e conclui que mesmo antes da referida Lei 9.430/96, o Conselho mantinha autuação calcada em omissão de receita quando o contribuinte deixava de escriturar conta corrente bancária.

Cita doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira sobre o tema e conclui pedindo o improvimento apelo e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso, porém, não pode ser conhecido pois os fatos e a legislação utilizada são distintos.

Transcrevamos o RICSRF.

1.1.1.1 Do Recurso Especial

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não

unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Analisando os autos verifico que a divergência não restou caracterizada.

A fiscalização diante da enorme disparidade entre os valores de receitas declaradas e os depósitos /créditos em conta corrente bancária, R\$ 7.001.427,26 de depósitos de abril a dezembro de 1.995 para uma receita declarada de R\$ 64.626,94; R\$ 24.602.886,29 de depósitos de janeiro a dezembro de 1.996 para uma receita declarada de R\$ 22.756,70, intimou a empresa a justificar a origem de cada depósito/crédito.

Os Auditores tendo em mãos os extratos bancário, bem como os borderôs de cálculos de juros, aplicou sobre os depósitos não contabilizados as taxas médias de juros de mora, chegando-se assim receita mensal omitida.

A fiscalização deixa claro no Termo Conclusivo de Ação Fiscal de folhas 06 a 13 que a atividade da contribuinte é típica do sistema financeiro, sendo a sua receita a diferença entre o valor de face do título e o valor pago por ele e também a diferença entre o valor tomado como empréstimo e o valor cedido, gerando juros, esses é que compuseram a receita tributada, e foram obtidos mediante a aplicação de taxa média sobre os valores depositados.

Ora nenhuma os valores dos depósitos foram considerados como base de cálculo, foram tão somente o ponto de partida para que com base nos próprios dados da



contribuinte, (borderôs de cálculos de juros), se determinasse a média da taxa de juros mensais que aplicada sobre os valores depositados.

Não se utilizou na autuação a legislação utilizada até 1.996 para se determinar a omissão de receitas com base em depósitos bancários que era o artigo 6º da Lei 8.021/90, contido no artigo 895 § 5º do RIR/94, mas o artigo 317 do mesmo regulamento que trata de receita financeira (juros).

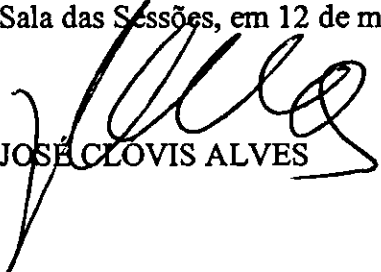
O relator do acórdão recorrido deixa claro no último parágrafo da folha 17 do voto, folha 2553 dos autos que se tratar de tributação de depósitos ou créditos em conta corrente, mas dos rendimentos auferidos da prática ilícita perpetrada, sabendo-se que se trata de uma empresa coberta pelo um tênue véu onde se percebe uma prática reservada às instituições financeiras autorizadas para exercitarem tais operações.

Já no acórdão paradigma no primeiro parágrafo do voto folha 2.662 o relator deixa claro tratar-se de lançamento que teve como base a omissão de receita apoiada na verificação de valores em depósitos bancários cuja origem a contribuinte não logrou comprovar.

Concluindo os fatos e as legislações interpretadas nos arestos postos em confronto são distintos havendo coincidência apenas em relação ao ponto de partida, que foi a movimentação bancária não contabilizada.

Assim não havendo dissídio jurisprudencial a ser uniformizado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, deixo de conhecer do apelo por não satisfazer os requisitos regimentais contidos nos artigos 7º e 15 do RICSRF.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.


JOSÉ CLOVIS ALVES

